



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA  
DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO  
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 25ª (vigésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira, Francisco Nilson Freitas, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Deyse Aguiar Lobo Rocha, Klisman de Sena Cavalcante e José Osmar Celestino Junior. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Foram aprovadas as resoluções dos processos de nº 1/4548/2018 e 1/1765/2017 da relatoria do conselheiro Klisman de Sena Cavalcante. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2407/2019 - A.I. Nº: 1/201900743-1 - RECORRENTE: NORSA REFRIGERANTES S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LOBO ROCHA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, **1.** afastar a nulidade por cerceamento ao direito de defesa por falta de provas da acusação; **2.** afastar o argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, com esteio na Súmula 11 do CONAT. **3.** no mérito, também por unanimidade de votos, modificar a decisão singular de procedência para a **parcial procedência** da acusação, acatando os valores constantes no laudo pericial de fls. 260/261, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Consigne-se que a decadência referente ao mês de janeiro/2014, foi acatada nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, por ocasião da 35ª sessão ordinária ocorrida no dia 28/07/2021. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o entendimento proferido no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2413/2019 - A.I. Nº: 1/201900597-6 - RECORRENTE: NORSA REFRIGERANTES S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e: **1.** afastar a nulidade por cerceamento ao direito de defesa por falta de provas da acusação; **2.** afastar o argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, com esteio na Súmula 11 do CONAT. **3.** No mérito modificar a decisão singular de procedência para a **parcial procedência** da acusação, acatando os valores constantes no laudo pericial de fls. 160/163. Por maioria de votos, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. A Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz entendeu pela aplicação da pe-

nalidade prevista no art. 123, III, “g”, considerando tratar-se de penalidade específica para a infração relacionada a falta de escrituração de notas fiscais de entrada, entendimento este de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1079/2019 - A.I. Nº: 1/201819247-3 - RECORRENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: KLISMAN DE SENA CAVALCANTE – Decisão:** Acatando o pedido da parte de adiamento do julgamento do processo, a Presidente, com esteio no art. 54 da Portaria de nº 145/2017, sobrestou o julgamento do processo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1758/2018 - A.I. Nº: 1/201722903-5 - RECORRENTE: ONDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FATIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, afastar a nulidade suscitada de cerceamento do direito de defesa por ausência de provas e, no mérito, modificar a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação para **parcial procedência**, acatando os valores constantes na planilha elaborada pelo Conselheiro José Augusto Teixeira, que na sessão do dia 30/06/2022 pediu vistas do processo para análise das operações. Após referida análise, o Conselheiro manifestou-se pela exclusão da nota fiscal de nº 208 por se tratar de operação referente à prestação de serviço. Por unanimidade de votos, a Câmara entendeu pela aplicação da penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96 para as operações sem incidência do imposto, do art. 123, III, “m” para as operações não escrituradas ou escrituradas com incidência de ICMS na entrada (diferencial de uso e consumo) e pela aplicação do § 12 do art. 123 para as operações escrituradas e que não há nenhum ICMS a ser cobrado na entrada, em conformidade com o voto vista do Conselheiro José Augusto Teixeira, em consonância com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado que em sessão modificou o entendimento constante no Parecer da Assessoria Processual Tributária. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2113/2019 - A.I. Nº: 1/201902056-2 - RECORRENTE: VENTURA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSE OSMAR CELESTINO JUNIOR - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência para declarar a **nulidade formal** da autuação, em razão da falta de emissão do Termo de Retenção de Mercadorias previsto no art. 831, § 1º do Decreto nº 24.569/97. O Conselheiro Relator, José Osmar Celestino e a Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz entenderam pela procedência da acusação, em consonância com o entendimento manifestado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ficou designado para lavrar a resolução o Conselheiro Francisco Nilson Freitas, por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor, conforme prevê o art. 60 da Portaria de Nº 145/2017. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 26ª (vigésima sexta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês de agosto do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA TEIXEIRA  
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por  
ANTONIA HELENA TEIXEIRA  
GOMES:24728462315  
Dados: 2022.09.05 15:48:12 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES  
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE  
OLIVEIRA  
ALENCAR:32172826391

Assinado de forma digital por  
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA  
ALENCAR:32172826391  
Dados: 2022.09.05 11:47:36 -03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA  
DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO  
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 26ª (vigésima sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Deyse Aguiar Lobo Rocha José Ernane Santos e José Osmar Celestino Junior. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. A presidente anunciou o voto de desempate do Processo de Recurso Nº 1/1176/2018 – A.I. Nº 1/201722858 da empresa VICUNHA TÊXTIL S/A, afastando a nulidade suscitada pela parte, nos termos constantes do voto que será anexado aos autos do processo. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/0422/2021 - A.I. Nº: 1/202103999-3 - RECORRENTE: COMPACTA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSE OSMAR CELESTINO JUNIOR - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, por voto de desempate da presidência afastar a nulidade suscitada pelo conselheiro relator em relação a ausência de indicação da metodologia aplicada para formação da base de cálculo. Por maioria de votos, afastar a nulidade suscitada pelo conselheiro relator em relação à inexistência do Termo de Retenção. Foi voto vencido o do conselheiro relator. No mérito por maioria de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão singular de **procedência** da acusação. Foi voto vencido o do conselheiro relator. Ficou designada a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor. O representante da Procuradoria Geral do Estado também entendeu pela procedência da acusação de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Augusto César de Vidal Bastos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5450/2017 - A.I. Nº: 1/201714530-6 - RECORRENTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LOBO ROCHA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas, de ausência de penalidade específica para as infrações de falta de selo em operações de saída e a nulidade quanto a ausência de intimação da recorrente para comprovar a efetivação das operações de saída referente aos fatos geradores ocorridos até janeiro de 2013. Resolve ainda afastar o argumento de caráter confiscatório da multa com esteio no § 2º do art. 48 da Lei 15.61/14 e na Súmula 11 do Conat. No mérito, reformar a decisão singular de procedência para **parcial procedência** da acusação, excluindo do levantamento as notas fiscais de saída, referentes a retorno de

containers, aplicando a penalidade de acordo com as operações discriminadas na planilha apresentada em sessão pela Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, que pediu vistas do processo na 19ª sessão, ocorrida em 18/07/2022. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Cláudia Rocha de Moraes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4867/2018 - A.I. Nº: 1/201808278-3 - RECORRENTE: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, considerando que a empresa autuada pertence ao segmento de comércio varejista – supermercado, não fazendo jus, portanto, ao creditamento. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o entendimento da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da autuada, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque, apesar de legalmente intimado não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0218/2021 - A.I. Nº: 1/202008605-4 - RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, afastar a nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa, em razão da não apreciação dos argumentos referentes ao pedido de perícia/diligência para análise das provas acostadas, com esteio no art. 97, III, da Lei 15.614/14, entendendo que os elementos constantes dos autos já são suficientes para formar convencimento. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da autuação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0221/2021 - A.I. Nº: 1/202008593-3 - RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FATIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, afastar a nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa, em razão da não apreciação dos argumentos referentes ao pedido de perícia/diligência para análise das provas acostadas, com esteio no art. 97, III, da Lei 15.614/14, entendendo que os elementos constantes dos autos já são suficientes para formar convencimento. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da autuação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 27ª (vigésima sétima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) do mês de agosto do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA  
TEIXEIRA  
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por  
ANTONIA HELENA TEIXEIRA  
GOMES:24728462315  
Dados: 2022.09.05 15:47:17 -03'00'

WLADIA MARIA DE  
OLIVEIRA  
ALENCAR:32172826391

Assinado de forma digital por  
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA  
ALENCAR:32172826391  
Dados: 2022.09.05 12:03:39  
-03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES  
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO  
DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 27ª (vigésima sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros, Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Deyse Aguiar Lobo Rocha José Ernane Santos e José Osmar Celestino Junior. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar.

**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0334/2020 - A.I. Nº: 1/201911984-4 - RECORRENTE: FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSE OSMAR CELESTINO JUNIOR - Decisão: Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1.** Quanto à nulidade do auto de infração por ausência de intimação prevista na Norma de Execução N.º 03 de 15 de Julho de 2019, afastar a nulidade suscitada pela parte. Votaram pelo afastamento da nulidade os conselheiros Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Carlos Raimundo Rebouças Gondim e Caroline Brito de Lima Azevedo, com a justificativa de que a norma de execução era somente para monitoramento, além de que se tratava de um reinício de ação fiscal no qual todos os elementos foram apresentados à empresa, e reforçada pelo Termo de Início de Fiscalização e informação complementar, no qual há informação da entrega ao contribuinte dos respectivos elementos que embasaram a autuação, e por fim, em virtude do § 6º e 8º da Lei nº 15.614/2014 que determina que nenhum ato será declarado nulo em caso de inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa. Acataram a nulidade os Conselheiros José Osmar Celestino Junior, Deyse Aguiar Lobo Rocha e José Ernane Santos, justificando seu voto de que se trata de uma norma de execução para a fiscalização e monitoramento, e portanto, como não houve o implemento da determinação tornou a autuação nula. Detectado o empate a presidência se manifestou pelo afastamento da nulidade de acordo com o primeiro voto divergente, fazendo a seguinte ressalva: “Que embora entendesse que era para monitoramento e fiscalização, no presente caso se trata de um reinício de ação fiscal, no qual o contribuinte vem interagindo com a empresa no decorrer da ação fiscal de 180 dias anterior ao reinício, sendo dado novamente, junto dos Termo de Início, todos os elementos que serviram de base para a autuação, não havendo portanto, qualquer prejuízo à defesa. **2.** No mérito, a solicitação da retirada da nota fiscal referente a aluguel foi acatada por unanimidade, o que acarretou a **parcial procedência** da autuação. Quanto às demais notas fiscais não foi acatada a solicitação da exclusão. **3.** Em relação ao reenquadramento da multa aplicada, esta foi acatada em parte, ou

seja, em relação às notas fiscais de aquisição de veículos de nº: 62646, 62648, 67755 e 72248, cujo ICMS ST foi retido e está devidamente escriturado a multa aplicada é a prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96. Quanto às demais notas fiscais foi aplicada a multa prevista no artigo 123, III, “m” da Lei 12.670/96, decisão em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro e Dr. Marcos Vinícius da Silva Monte. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/ 0339/2020 - A.I. Nº: 1/201912012-8 - RECORRENTE: FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FATIMA DANTAS MUNIZ – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, entretanto, modificando a decisão para **improcedência** do auto de infração por se tratar de bem do ativo e não há incidência do ICMS na remessa para conserto, decisão em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro e Dr. Marcos Vinícius da Silva Monte. **PROCESSO DE RECURSO Nº: A.I. Nº: 1/ 0345/2020 - A.I. Nº: 1/201912019-2 - RECORRENTE: FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, entretanto, modificando a decisão para **improcedência** do auto de infração por se tratar de bem do ativo e não há incidência do ICMS na remessa para conserto, decisão em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro e Dr. Marcos Vinícius da Silva Monte. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/ 0346/2020 - A.I. Nº: 1/201912020-7 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LOBO ROCHA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1. Quanto à nulidade do auto de infração por ausência de intimação prevista na Norma de Execução N.º 03 de 15 de Julho de 2019, afastar a nulidade suscitada pela parte. Votaram pelo afastamento da nulidade os conselheiros Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Carlos Raimundo Rebouças Gondim e Caroline Brito de Lima Azevedo, com a justificativa de que a norma de execução era somente para monitoramento, além de que se tratava de um reinício de ação fiscal no qual todos os elementos foram apresentados à empresa, e reforçada pelo Termo de Início de Fiscalização e informação complementar, no qual há informação da entrega ao contribuinte dos respectivos elementos que embasaram a autuação, e por fim, em virtude do § 6º e 8º da Lei nº 15.614/2014 que determina que nenhum ato será declarado nulo em caso de inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa. Acataram a nulidade os Conselheiros José Osmar Celestino Junior, Deyse Aguiar Lobo Rocha e José Ernane Santos, justificando seu voto de que se trata de uma norma de execução para a fiscalização e monitoramento, e portanto, como não houve o implemento da determinação tornou a autuação nula. Detectado o empate a presidência se manifestou pelo afastamento da nulidade de acordo com o primeiro voto divergente, fazendo a seguinte ressalva: “Que embora entendesse que era para monitoramento e fiscalização, no presente caso se trata de um reinício de ação fiscal, no qual o contribuinte vem interagindo com a empresa no

decorrer da ação fiscal de 180 dias anterior ao reinício, sendo dado novamente, junto dos Termo de Início, todos os elementos que serviram de base para a autuação, não havendo portanto, qualquer prejuízo à defesa. **2.** Quanto ao mérito, conhece do reexame necessário, e por unanimidade, nega-lhe provimento, mantendo a **parcial procedência** do auto de infração, aplicando a penalidade contida no artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 16.258/17, em conformidade com o parecer e a manifestação oral proferida em sessão pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro e Dr. Marcos Vinícius da Silva Monte. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/ 0367/2020 - A.I. Nº: 1/201912003-7 - RECORRENTE: FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSE ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, por unanimidade, dar-lhe provimento, modificando a decisão para **improcedência** do auto de infração por se tratar de bem do ativo e não há incidência do ICMS na remessa para conserto, decisão em desacordo com o parecer, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro e Dr. Marcos Vinícius da Silva Monte. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 28ª (vigésima oitava) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 25 (vinte e cinco) do mês de agosto do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento em exercício.

JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:224139  
95315

Assinado de forma digital por  
JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2022.09.01 07:05:56  
-03'00'

JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA  
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE  
OLIVEIRA  
ALENCAR:32172826391

Assinado de forma digital por  
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA  
ALENCAR:32172826391  
Dados: 2022.08.30 15:58:51 -03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA  
DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO  
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 28ª (vigésima oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Deyse Aguiar Lobo Rocha José Ernane Santos e José Osmar Celestino Junior. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Foram aprovadas as atas da 25ª, 26ª e 27ª sessões. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0240/2021 - A.I. Nº: 1/202102436-4 - RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e: **1-** afastar a nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento por parte do julgador do pedido de perícia/diligência; **2-** afastar a nulidade do julgamento singular por ausência de fundamentação e motivação da decisão; **3-** afastar a preliminar de nulidade da autuação por ausência de atendimento aos requisitos formais previstos no Decreto nº 32.885/2018; **4-** afastar a decadência referente ao período de fevereiro de 2016, considerando que a intimação se deu no mesmo mês, portanto, não ocorrendo a decadência. Nesse quesito, os conselheiros José Augusto Teixeira, Deyse Aguiar Lobo Rocha, José Ernane Santos e José Osmar Celestino Júnior manifestaram-se pelo prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, entretanto, no presente caso, entendem que mesmo considerando este prazo, a decadência não ocorreu; **5-** afastar o argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, com esteio na Súmula 11 do CONAT; **6-** afastar o argumento de cobrança indevida dos acréscimos moratórios, tendo em vista que há previsão legal para a referida cobrança. **7 – Quanto ao pedido de perícia para que se apure a legalidade das operações autuadas, afastado por unanimidade de votos, por ser formulada de forma genérica e os elementos constantes nos autos são suficientes à formação do convencimento deste conselho.** No mérito, decide, por unanimidade de votos, manter a decisão singular de **procedência** da autuação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante legal da autuada, Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, apesar de legalmente intimado não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0241/2021 - A.I. Nº: 1/202102487-1 - RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMEN-**

**TO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSE ERNANE SANTOS – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e: **1-** afastar a nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa em razão da ausência de apreciação correta dos fatos e indicação dos incisos infringidos; **2-** afastar a nulidade do julgamento singular por não ter considerado o fato de que o autuante não acatou suas respostas às intimações; **3-** afastar a nulidade da decisão singular por esta não ter atentado ao fato de que o fiscal deveria ter esclarecido os cálculos, em atendimento ao Decreto de nº 32.885/2018. **4-** afastar a nulidade do julgamento singular por ausência de fundamentação e motivação da decisão; **5-** afastar a preliminar de nulidade da autuação por ausência de atendimento aos requisitos formais previstos no Decreto nº 32.885/2018; **6-** afastar a decadência referente ao período de fevereiro de 2016, considerando que a intimação se deu no mesmo mês, portanto, não ocorrendo a decadência. Nesse quesito, os conselheiros José Augusto Teixeira, Deyse Aguiar Lobo Rocha, José Ernane Santos e José Osmar celestino Júnior manifestaram-se pelo prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, entretanto, no presente caso, entendem que mesmo considerando este prazo, a decadência não ocorreu. As conselheiras Lúcia de Fátima e Caroline Brito mantiveram o seu entendimento pelo prazo previsto no art. 173, I, do CTN ; **7-** afastar o argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, com esteio na Súmula 11 do CONAT; **8-** afastar o argumento de cobrança indevida dos acréscimos moratórios, tendo em vista que há previsão legal para a referida cobrança. No mérito, decide, por maioria de votos, manter a decisão singular de **procedência** da autuação, com esteio na Cláusula Terceira do Convênio nº 17/2013, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Os conselheiros José Ernane Santos e José Osmar Celestino Júnior manifestaram-se pela aplicação da penalidade capitulada no art. 123, I, “d” da mesma lei, considerando tratar-se de atraso de recolhimento. Ficou designada para lavrar a resolução a Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor. O Procurador do Estado manifestou-se em sessão pela procedência da autuação, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante legal da autuada, Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, apesar de legalmente intimado não compareceu à sessão compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0242/2021 - A.I. Nº: 1/202102435-2 - RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LOBO ROCHA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e: **1-** afastar a nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento por parte do julgador do pedido de perícia/diligência; **2-** afastar a nulidade do julgamento singular por ausência de fundamentação e motivação da decisão; **3-** afastar a preliminar de nulidade da autuação por ausência de atendimento aos requisitos formais previstos no Decreto nº 32.885/2018; **4-** afastar a decadência referente ao período de fevereiro de 2016, considerando que a intimação se deu no mesmo mês, portanto, não ocorrendo a decadência. Nesse quesito, os conselheiros José Augusto Teixeira, Deyse Aguiar Lobo Rocha, José Ernane Santos e José Osmar celestino Júnior manifestaram-se pelo prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, entretanto, no presente caso, entendem que, mesmo considerando este prazo a decadência não ocorreu; **5-** afastar o argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, com esteio na Súmula 11 do CONAT; **6-** Afastar o argumento de cobrança indevida dos acréscimos moratórios, tendo em vista que há previsão legal para a referida cobrança. No mérito, por ocasião das discussões, a Presidente concedeu **vistas** do processo ao Conselheiro José Augusto Teixeira para melhor análise da decisão. O representante legal da autuada, Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, apesar de legalmente intimado não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2402/2019 - A.I. Nº: 1/201902543-3 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RE-**

**CORRIDO: ORTOGENESE COM. E IMP. DE MAT. MEDICOS E CIRURG. LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FATIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** Considerando a existência de dois autos de infração pertencentes ao mesmo Mandado de Ação Fiscal, referente à infração relacionada a omissão de saídas, nos mesmos períodos deste, a Presidente entendeu por bem **sobrestar** o julgamento do presente processo para julgamento em conjunto e melhor análise do resultado das autuações. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2403/2019 - A.I. Nº: 1/201902539-2 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: ORTOGENESE COM. E IMP. DE MAT. MEDICOS E CIRURG. LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** Considerando a existência de dois autos de infração pertencentes ao mesmo Mandado de Ação Fiscal, referente à infração relacionada a omissão de saídas, nos mesmos períodos deste, a Presidente entendeu por bem **sobrestar** o julgamento do presente processo para julgamento em conjunto e melhor análise do resultado das autuações. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 29ª (vígésima nona) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 26 (vinte e seis) do mês de agosto do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA  
TEIXEIRA  
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por  
ANTONIA HELENA TEIXEIRA  
GOMES:24728462315  
Dados: 2022.09.13 10:29:30 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES  
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE  
OLIVEIRA  
ALENCAR:32172826391

Assinado de forma digital por  
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA  
ALENCAR:32172826391  
Dados: 2022.09.12 14:42:38  
-03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA  
DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO  
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 29ª (vigésima nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Deyse Aguiar Lobo Rocha José Ernane Santos e José Osmar Celestino Junior. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3965/2019 - A.I. Nº: 1/201909836-3 - RECORRENTE: ALDELINA FRANCISCA DE ARAÚJO MARTINS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LOBO ROCHA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e; **1-** afastar a nulidade suscitada por falta de legitimidade passiva, considerando que as notas fiscais tinham a empresa autuada como destinatária. **2-** afastar a nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento por parte do julgador do pedido de perícia/diligência, por restar comprovado que a julgadora fundamentou o seu entendimento pelo não acatamento do pedido. No mérito, decide, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em **diligência** para: **1-** solicitar que a CEPAF verifique e informe, junto à CEFIT/NUFIS, quais as providências adotadas pela Sefaz acerca das declarações feitas pela empresa de que não teria recebido e nem solicitado referidas mercadorias; **2-** solicitar à CEPAF que faça a circularização das mercadorias junto aos remetentes das notas fiscais, no sentido de averiguar os argumentos da empresa de que teria sido vítima de fraude; **3-** diligenciar junto à polícia acerca do resultado do inquérito policial citado nos autos, tudo com fins de buscar a verdade acerca dos fatos. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Marcelo Magalhães Fernandes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3966/2019 - A.I. Nº: 1/201909833-7 - RECORRENTE: ALDELINA FRANCISCA DE ARAÚJO MARTINS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSE OSMAR CELESTINO JUNIOR – Decisão:** Considerando que o processo de nº 1/3965/2019, pertencente a mesma ação fiscal foi convertido em Diligência, a Presidente da Câmara, com esteio no § 3º do art.38 da Portaria de nº 145/17 – Regimento Interno do CONAT, sobrestou o julgamento do presente processo para julgamento em conjunto. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2760/2019 - A.I. Nº: 1/201904660-7 - RECORRENTE: CEARA DIESEL S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara

de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando o teor do Despacho do Presidente do CONAT de fls. 259/262, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e: **1.** em relação ao argumento da parte de falta de conexão entre os autos de infração ora em julgamento, afastada por unanimidade de votos, com esteio na Portaria de nº 02/2016 do CONAT. **2.** Em relação à nulidade por cerceamento ao direito de defesa sob a alegação de excesso de informações no levantamento de estoques, afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os relatórios e a mídia enviada ao contribuinte identificam todas as informações necessárias à defesa do autuado. Ato contínuo, o julgamento foi convertido em **perícia** para: **1.** Após apreciação e realização da Perícia Fiscal referente ao Processo nº 2761/2019, na hipótese de comprovação de inconsistências que influem no presente Totalizador do Levantamento de Estoque, que se realize a devida correção, indicando, se for o caso, o novo montante de omissão de saídas de mercadorias. **2.** Prestar outras informações necessárias à elucidação dos fatos. **3.** Intimar assistente técnico indicado pela parte. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2761/2019 - A.I. Nº: 1/201904657-8 - RECORRENTE: CEARA DIESEL S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO –** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando o teor do Despacho do Presidente do CONAT de fls. 259/262, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e: **1.** em relação ao argumento da parte de falta de conexão entre os autos de infração ora em julgamento, afastada por unanimidade de votos, com esteio na Portaria de nº 02/2016 do CONAT. **2.** Em relação à nulidade por cerceamento ao direito de defesa sob a alegação de excesso de informações no levantamento de estoques, afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os relatórios e a mídia enviada ao contribuinte identificam todas as informações necessárias à defesa do autuado. Ato contínuo, o julgamento foi convertido em **perícia** para: **1.** Averiguar a existência de operações de entradas de mercadorias como afirma a recorrente, em destaque as operações de entradas: "retorno de remessa", "retorno de demonstração" e "retorno de exposição". **2.** Solicitar a empresa a apresentação dos CFOPs e documentos fiscais de entradas que a mesma faz referência em seu recurso e que teriam provocado a alegada inconsistência do Levantamento Quantitativo de Estoque. **3.** Verificar se os documentos fiscais apresentados fazem referência aos respectivos documentos fiscais de saída, qual a natureza das operações e se deveriam efetivamente fazer parte do levantamento quantitativo de estoques. **4.** Após apreciação, na hipótese de comprovação, que se realize a devida correção, indicando, se for o caso, o novo montante de omissão de entradas de mercadorias. **5.** Prestar outras informações necessárias à elucidação dos fatos. **6.** Intimar assistente técnico indicado pela parte. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2762/2019 - A.I. Nº: 1/201904656-6 - RECORRENTE: CEARA DIESEL S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSE ERNANE SANTOS -** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando o teor do Despacho do Presidente do CONAT de fls. 259/262, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e: **1.** em relação ao argumento da parte de falta de conexão entre os autos de infração ora em julgamento, afastada por unanimidade de votos, com esteio na Portaria de nº 02/2016 do CONAT. **2.** Em relação à nulidade por cerceamento ao direito de defesa sob a alegação de excesso de informações no levantamento de estoques, afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os relatórios e a mídia enviada ao contribuinte identificam todas as informações necessárias à defesa do autuado. Ato contínuo, o julgamento foi convertido em **perícia** para: **1.** Intimar o contribuinte para que nomeie assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos periciais; **2.** Analisar os arquivos constantes da mídia CD (fls. 53 dos autos) e fazer a junção, caso não tenha sido feita pelo Fiscal Autuante, dos códigos 285635, 285635B e 28563C, que têm como descrição PNEU 295/80 MULTIWAY, conforme informado pela empresa às fls. 169; **3.** Fazer o mesmo procedimento informado no

item anterior relativamente aos produtos citados na impugnação, às folhas 170; **4.** Identificar se existem outros produtos com descrições similares entre si e processar as devidas junções; **5.** Processar outras correções que forem detectadas na análise pericial e, objetivamente, apontadas pelo contribuinte através do assistente técnico indicado e refazer o relatório totalizador; **6.** Caso persista diferença que represente omissão de entradas de mercadorias, informar a nova base de cálculo para efeito de autuação; **7.** Para melhor subsidiar o julgamento, acrescentar outras informações que considere pertinentes e que contribuam com o esclarecimento da lide. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 30ª (trigésima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 29 (vinte e nove) do mês de agosto do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, la-vrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA  
TEIXEIRA  
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por  
ANTONIA HELENA TEIXEIRA  
GOMES:24728462315  
Dados: 2022.09.02 08:14:30  
-03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES  
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE  
OLIVEIRA  
ALENCAR:321728263  
91

Assinado de forma digital por  
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA  
ALENCAR:32172826391  
Dados: 2022.08.30 15:59:39  
-03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO  
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 30ª (trigésima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Deyse Aguiar Lobo Rocha, José Ernane Santos e José Osmar Celestino Junior. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Foi aprovada a ata da 29ª (vigésima nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará e as resoluções dos processos de recurso nº 1/0049/2021 e 1/0058/2021 da relatoria do conselheiro Carlos Raimundo Rebouças Gondim; os despachos para perícia dos processos de recurso nº 1/2760/2019 e 1/2761/2019 e as resoluções dos processos de recurso nº 1/0053/2021, 1/0056/2021 e 1/0057/2021 da relatoria da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; o despacho para perícia do processo de recurso nº 1/2762/2019 e as resoluções dos processos de recurso nº 1/3362/2016 e 1/3440/2016 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos e as resoluções dos processos de recurso nº 1/4954/2018, 1/2593/2016, 1/1915/2014 e 1/1667/2014 da relatoria do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1010/2014 - A.I. Nº: 1/201400678-1 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: ONDULINE DO BRASIL LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento para manter a decisão de **nulidade** declarada em primeira instância por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado, considerando que o agente autuante não anexou aos autos os arquivos no formato access, capaz de permitir a realização de ajustes no levantamento fiscal, em razão da constatação de erros neste levantamento, conforme demonstrado no laudo pericial acostado aos autos. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1011/2014 - A.I. Nº: 1/201400679-3 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: ONDULINE DO BRASIL LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSE ERNANE SANTOS – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento para manter a decisão de **nulidade** declarada em primeira instância por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado considerando que o

agente autuante não anexou aos autos os arquivos no formato access, capaz de permitir a realização de ajustes no levantamento fiscal, em razão da constatação de erros neste levantamento, conforme demonstrado no laudo pericial acostado aos autos. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1012/2014 - A.I. Nº: 1/201400680-8 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: ONDULINE DO BRASIL LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento para manter a decisão de **nulidade** declarada em primeira instância por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado considerando que o agente autuante não anexou aos autos os arquivos no formato access, capaz de permitir a realização de ajustes no levantamento fiscal, em razão da constatação de erros neste levantamento, conforme demonstrado no laudo pericial acostado aos autos. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado que em sessão modificou o parecer da Assessoria Processual Tributária. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1013/2014 - A.I. Nº: 1/201400682-2 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: ONDULINE DO BRASIL LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FATIMA DANTAS MUNIZ – Decisão:** - **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento para manter a decisão de **nulidade** declarada em primeira instância por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado considerando que o agente autuante não anexou aos autos os arquivos no formato access, capaz de permitir a realização de ajustes no levantamento fiscal, em razão da constatação de erros neste levantamento, conforme demonstrado no laudo pericial acostado aos autos. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado que em sessão modificou o parecer da Assessoria Processual Tributária. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1014/2014 - A.I. Nº: 1/201400683-4 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: ONDULINE DO BRASIL LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LOBO ROCHA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento para manter a decisão de **nulidade** declarada em primeira instância por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado considerando que o agente autuante não anexou aos autos os arquivos no formato access, capaz de permitir a realização de ajustes no levantamento fiscal, em razão da constatação de erros neste levantamento, conforme demonstrado no laudo pericial acostado aos autos. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1015/2014 - A.I. Nº: 1/201400684-6 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: ONDULINE DO BRASIL LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSE OSMAR CELESTINO JUNIOR - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento para manter a decisão de **nulidade** declarada em primeira instância por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado considerando que o agente autuante não anexou aos autos os arquivos no formato access, capaz de permitir a realização de ajustes no levantamento fiscal, em razão da constatação de erros neste levantamento, conforme demonstrado no laudo pericial acostado aos autos. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Regis-

tre-se que nesta data foi lida e aprovada a presente ata. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim assinada e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA  
TEIXEIRA  
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por  
ANTONIA HELENA TEIXEIRA  
GOMES:24728462315  
Dados: 2022.12.02 10:11:54 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES  
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE  
OLIVEIRA  
ALENCAR:32172826391

Assinado de forma digital por  
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA  
ALENCAR:32172826391  
Dados: 2022.12.01 15:36:15  
-03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR  
Secretária da 3ª Câmara